

## Texto 01

### Das Caravelas Portuguesa à Doutrina da Proteção Integral: Um Breve histórico sobre o atendimento às Infâncias no Brasil

#### Os primeiros anos das infâncias após a conquista do Brasil pelos portugueses

Na então colônia portuguesa em terras brasileiras, o começo da formação dessa sociedade não foi muito feliz. Afinal, a metrópole tinha seus interesses voltados para o Brasil apenas com a finalidade de explorar as riquezas locais e de propagar a fé católica. Impende salientar que o Brasil, mesmo sendo supostamente “descoberto” no ano de 1500, só passou a ser colonizado pelos portugueses a partir de 1530.



No que concerne a população infantil, trazida através das caravelas, era, em sua maioria, formada pelos chamados “grumetes” e “pajens” (RAMOS, APUD PAGANINI, 2011).

Advindos das embarcações portuguesas como verdadeiros trabalhadores, os “grumetes” e “pajens” eram considerados um pouco mais que animais, dessa forma eram submetidos desde cedo a trabalharem em atividades penosas, insalubres e perigosas. Muitos desse sofriam diversas formas de violências, inclusive a sexual. No caso dos grumetes, estes tinham baixa expectativa de vida, sendo essa de no máximo 14 anos (RAMOS, 1997).



Por certo, a coroa portuguesa não teve preocupação alguma com a população infantil da nova colônia, confiando o “atendimento” desse público aos padres jesuítas.

Certamente, a questão da doutrinação ou educação religiosa, acabou por influenciar a criação de colégios no Brasil, todavia, a intenção dos padres católicos era formar os pequenos infantes a serem propagadores da religião, a fim de atingir os respectivos genitores, fossem estes indígenas ou europeus (PAGANINI, 2011).

Além disso, eis que surge uma questão concernente ao aumento do abandono de recém-nascidos. Importante frisar que muitos desses bebês abandonados eram frutos de violência sexual praticadas contra as mulheres, principalmente as indígenas, ou, frutos de relações consentidas por mulheres, mas que não eram aceitas pela sociedade cristã da época.

A princípio, essa responsabilidade no atendimento à estas crianças ficariam a cargo das municipalidades. Entretanto, os municípios não desenvolveram nenhuma ação efetiva e impactante no atendimento à essas infâncias. Aliás, raras eram às vezes que a municipalidade assumia suas responsabilidades, alegando sempre a falta de recursos econômicos e logísticos. Havia um verdadeiro “descaso, omissão e pouca disposição para com esse serviço”, de cuidar das crianças e adolescentes (MARCÍLIO, 2001).

Concernente ao atendimento dessas crianças, teve então a igreja católica que assumir essas funções que competiam ao Estado. Diante dessa situação é que surge no Brasil os “orfanatos” e a “roda dos expostos, enjeitados ou excluídos”.

A roda dos expostos é uma instituição oriunda da Europa medieval, que perdurou no Brasil durante todo o período colonial e império, chegando até a existir em algumas cidades no período republicano, por volta da década de 1950 (MARCÍLIO, 2001).



A entrega de crianças nas rodas dos expostos foi se multiplicando. A partir do século XX, iniciou-se uma campanha pela extinção de tais rodas, quando médicos higienistas passaram a revelar os inúmeros casos de mortalidade que reinavam nessas instituições de acolhimento ao infante abandonado (MARCÍLIO, 2001).



Segundo Rizzini e Pilotti (2009), as rodas foram abolidas formalmente em 1927, todavia em São Paulo ela funcionou até 1948, e no Rio de Janeiro até 1935, em Santa Catarina ela funcionou de 1828 a 1990. Igualmente à escravidão, a roda de expostos foi tardiamente abolida no Brasil.

## **A influência das Ordenações Filipinas na formação da sociedade brasileira**

Durante a maior parte dos 322 anos em que o Brasil viveu sob o domínio português, nossa sociedade foi regida pelo código filipino que foi precedido pelas ordenações afonsinas e as manuelinas.

A história do direito civil brasileiro é marcada pela vigência dessas ordenações, principalmente a Filipinas, que foram impressas em 1603. Portugal abandonou o código filipino em 1867 com a instauração de seu primeiro código civil, deixando o Brasil, sua ex-colônia, como o último baluarte dos preceitos filipinos.

O título XXXVI, do livro V, das ordenações do reino, permitia ao marido castigar fisicamente a mulher, além do criado, discípulo, filho ou escravo, desde que não se utilizasse armas. O direito de castigar a mulher previsto nas ordenações foi abolido pelo código criminal brasileiro de 1830, já o direito de castigar os filhos menores de dezoito anos foi mantido até recentemente com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inclusive, uma das normas absurdas contidas nesse livro era o direito concedido ao marido de matar sua esposa caso essa fosse flagrada em adultério. Esse direito se encontrava no Título XXXVIII, do Livro V, do mesmo código.

Não é à toa que ainda existem nos dias atuais resquícios dessa sociedade colonial, que se estruturou na visão paternalista e machista que cultivou e estruturou as formas de violências. O que podemos notar é que o Código Filipino, de certo modo, legitimava a violência contra a infância e contra a esposa. Por mais que a legislação atual ampare e proteja a mulher e as infâncias, ainda é altíssimo os números de violência doméstica infantil e os casos de feminicídio.

A violência contra a mulher e contra os filhos mostrava a face cruel da desigualdade do período colonial, e o pior, era estimulada no Código Filipino. Destarte, o Brasil só



revogou completamente as Ordenações Filipinas quando foi promulgado o primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916, mas que ainda tratava ambos os grupos como incapacitados relativos. Em



relação às esposas, essa incapacidade relativa somente foi alterada em 1962 com o Estatuto da Mulher Casada) mas a mentalidade misógina e machista ainda permeia nos dias atuais.

### **O Brasil Império**

Segundo Maurício de Jesus, citado por Oliveira (2013), “a Constituição do Império do Brasil não fez referência a nenhum tipo de garantia aos direitos infantojuvenis”.

Portanto, necessário se faz trazer ao escopo dessa discussão a consideração de Custódio (2009) sobre os direitos da criança no período imperial, quando diz o autor: “que apesar dessa condição, é possível encontrar nas Decisões do Império mulheres reivindicando a liberdade de seus filhos e a devolução de meninos e meninas subtraídos pelas Rodas dos Expostos.”.

Pois, apesar das crianças da época não receberem pela legislação nenhuma forma de direito, garantia ou proteção, havia a tomada de decisões pelo Estado com o intuito de proteger essas infâncias, a começar pela liberdade, mesmo que de uma forma não tão impactante, como nos dias atuais.

Entretanto, não se pode negar que muito ao contrário da Constituição Imperial, o Código Criminal de 1830, não foi omissivo quanto à criança e ao adolescente, denominando esses como “menores”, lembrando que os “menores” eram crianças escravas, ou brancas de classe baixa e pobre, ou seja, todas em sua essência marginalizadas (OLIVEIRA: 2013).

As infâncias no período colonial eram tratadas na lógica de que quanto mais pobre, mais delinquente, tendo então que receber o tratamento repressivo através do controle policial, de forma a serem recolhidas e utilizadas para o trabalho, como uma forma de acarretar riquezas para o país (PAGANINI, 2011).

Por fim, com a abolição da escravidão, em 1888, as infâncias não ficaram livres da exploração do trabalho. Na verdade, o fim da escravidão estimulou ainda mais a exploração da mão-de-obra infantil, sendo inclusive utilizado o discurso, de que, o trabalho seria uma maneira de controle e reprodução social de classes (PAGANINI, 2011).



## **A República Velha no Brasil: A repressão às infâncias e o surgimento dos primeiros equipamentos do Estado para o atendimento ao público infantil**

Com o fim do império e o surgimento da República, a igreja católica deixa de ser a religião oficial do Brasil. A partir disso, o Estado brasileiro começa a ser pressionado a assumir definitivamente as suas responsabilidades com as infâncias. Acrescenta-se a isso o surgimento do primeiro código penal da República, em 1890.

Porém, o que poderia servir para proteger crianças e adolescentes das formas de violências, veio com o intuito de reprimir ainda mais a infância pobre brasileira. Desta maneira, a política oriunda das “ideias positivistas”, aliadas ao “movimento higienista”, construiu todo um novo “aparato jurídico”, taxando, com muito mais ênfase a produção do termo “menor”, enquanto objeto normativo para as pessoas com menos de 18 anos (CUSTÓDIO, 2009).

Nessa época, surge à criminalização de condutas como a vadiagem e a capoeira, tornando a legislação penal uma verdadeira forma de controle das classes sociais mais pobres.

Em contrapartida a tudo isso, o governo brasileiro começa a ser pressionado a elaborar e promulgar novas regras que oferecem maior proteção às infâncias, além de instituir serviços de atendimentos para o público infantil, já que até então esse amparo às infâncias era feito apenas pelas igrejas, principalmente pela Igreja Católica.

Em 1891, é instituído o Decreto 1.313 onde ficou estabelecido que crianças com menos de 12 anos não poderiam mais trabalhar. Em 1902, o Congresso Nacional passou a discutir a implantação de uma política de “assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes”. Foi também criado em 1902 o “instituto disciplinar” para crianças consideradas como “menores delinquentes”, no qual foram tomadas medidas de caráter simbólico com esse público.

Ou seja, por meio dessa nova estrutura institucional é que se passou a estabelecer os direitos infantojuvenis no começo do século XX, ocorrendo uma verdadeira institucionalização desse público, sem qualquer critério ou observância profunda de direitos (CUSTÓDIO, 2009).

Em matéria de direito civil, em 1916 é promulgado o primeiro Código Civil Brasileiro. Implementado em 1917, o Código Civil revoga as Ordenações Filipinas, mas infelizmente mantém a incapacidade feminina para muitos atos do cotidiano e a declara a mulher como relativamente incapaz junto aos menores, loucos e indígenas.



Com a aprovação do primeiro código civil brasileiro, a qualidade suprema de “chefe e cabeça de família” é atribuída ao marido, que concentrou o poder marital através do chamado “pátrio poder”, garantindo o comando do lar ao homem e o estado de subordinação à mulher.

Na feitura do Código Civil Brasileiro (que durou longos 10 anos), biólogos são chamados para se pronunciarem sobre o tamanho do cérebro das mulheres (legado aristotélico) determinando a inferioridade mental da mulher. Mulheres casadas e os “menores” eram tratados com inferioridade e colocados na mesma condição que os loucos, deixando toda autoridade familiar na figura do pai e marido, e dava ao homem o status de “dono” da mulher e dos filhos.

Somente em 1922 é inaugurado o primeiro estabelecimento público para menores no país, no estado Rio de Janeiro. Nesse ano é também promulgado o Decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923, que institui o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes e cria o Tribunal de Menores, estrutura jurídica essa que serviu de base para o primeiro Código de Menores, que foi a primeira norma de proteção, e tinha por objetivo proteger os menores e delinquentes (LEMOS, MAGALHÃES, SILVA, 2011).

Em 1924, foi criado o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e o Abrigo de Menores, e em 1926, surge a primeira versão do Primeiro Código de Menores do Brasil, através do Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Esse primeiro código de menores foi sistematizado pelo Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido Albuquerque de Mello Mattos e foi aprovado e instituído em 12 de outubro de 1927, sendo o primeiro código para as infâncias da América Latina (CUSTÓDIO, 2009).

Insta destacar que em paralelo ao que acontecia no Brasil, no plano internacional, através da Sociedade das Nações, é aprovada a Declaração de Genebra (1924), porém, um ano antes, 1923, foi criado o Comitê de Proteção da Infância. A existência deste comitê faz com que os Estados não fossem os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança.

Durante o IV Congresso Panamericano da Criança, em 1927, dez países americanos (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (iin - *instituto interamericano del niño* - hoje vinculado à Organização dos Estados Americanos-OEA da Organização das Nações Unidas-ONU), organismo destinado à promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região.

## O Primeiro Código de Menores de 1927

O Código de Menores de 1927 foi à primeira lei de forma oficial no Brasil, que tratava das infâncias, ficando marcado pela arbitrariedade do juiz de menores que expôs sua praxe intervencionista, criando a chamada doutrina da Situação Irregular (LEMOS, MAGALHÃES, SILVA, 2011).

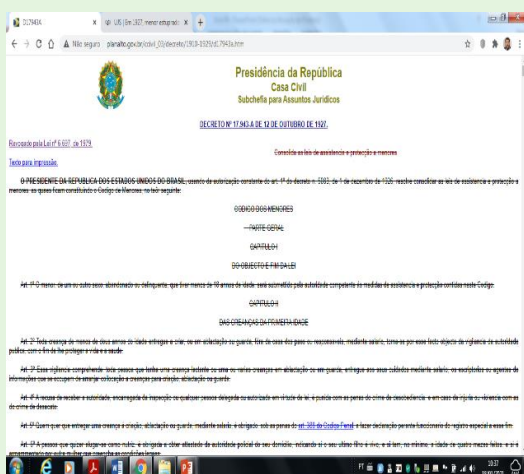
Esse código veio com o intuito de representar as ideias que vigoravam na Europa naquela época, de

que o necessário aos menores de 18 anos seria coloca-los em instituições de práticas psicopedagógicas. O primeiro código de menores buscava solucionar o problema da ociosidade, da delinquência e do abandono por meio da institucionalização, justamente o contrário do que



esses “menores” precisavam na época, que era de uma família estruturada e laços de afeto (CUSTÓDIO, 2009).

Esse intervencionismo do juiz de menores vinculava os serviços público de atendimento ao público infantil e os serviços de assistência e proteção, que por sua vez foi reforçada no texto do Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, revogado pela Lei nº 6.697, 10 de outubro de 1979, que Consolidou as leis de “assistência e proteção a menores” como cita o referido decreto, *in*



*verbis*:

### “Decreto nº 17.943-A/1927

#### CAPITULO V

#### DO CONSELHO DE ASSISTENCIA E PROTECCÃO AOS MENORES

~~Art. 222. E' creado no Distrito Federal, o Conselho de Assistencia e Protecção aos Menores, para os fins de:~~

~~1, vigiar, proteger e collocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada, e os que forem designados pelo respectivo juiz;~~

- ~~II, auxiliar a acção do juiz de menores e soma commissarios de vigilancia;~~
- ~~III, exercer sua acção sobre os menores na via publica, concorrendo para a fiel observancia da lei de assistencia e protecção aos menores;~~
- ~~IV, visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fabricas e officinas onde trabalhem, e commun car ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores os abtaos e irregularidades, que notarem;~~
- ~~V, fazer propaganda na Capital Federal e no; Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociaes e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou compromette." sua saude e vida, mas tambem de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses males.~~
- ~~VI, fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosoa e anormaes pathologicos;~~
- ~~VII, obter dos institutos particulares a acceitação do menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;~~
- ~~VIII, organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Distrito Federal;~~
- ~~IX, promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistencia aos menores sem recursos, doentes ou debeis;~~
- ~~X, occupar se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infancia e adolescencia;~~
- ~~XI, organizar uma lista das pessoas idoneas ou das instituições officiaes ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores, que tiverem de ser collocados em casas de familias ou internados;~~
- ~~XII, administrar os fundos que forem postos á sua disposição para o preenchimento de seus fins."~~

Como podemos notar na citação acima, o disposto no primeiro código de menores se diferencia do modelo de Assistência Social dos dias atuais, contudo, é muito comum encontrar na figura de algumas autoridades uma cultura intervencionista, enraizada na visão menorista, que não deveria ser aplicar à nossa realidade.



## **Serviço Assistencial do Menor**

No ano de 1941 foi criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), que tinha o objetivo de proteger os menores institucionalizados. A criação desses institutos foi um passo importante para a política de atendimento de menores em estabelecimentos governamentais, que até então eram feitos pelos juizados de menores (CUSTÓDIO, 2009).

Diante dessa perspectiva, com o intuito de tentar resolver a falta de organização social da época, a política de atendimento para os “menores” tratou a questão da vulnerabilidade por meio da institucionalização.

Pode-se dizer que o Estado por diversas vezes foi dado como incapaz de dar as crianças e adolescentes, uma política de assistência mínima, ficando somente na ceara repressiva, controladora e vigilante em relação aos referidos, além de estimular a inserção dos infantes nas atividades trabalhistas (CUSTÓDIO, 2009).

## **Criação da FUNABEM e das FEBEN's**

A transposição do modelo centrado no controle jurisdicional sobre a menoridade para o controle repressivo assistencial aconteceria a partir do golpe militar em 1964, com o estabelecimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a correspondente criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

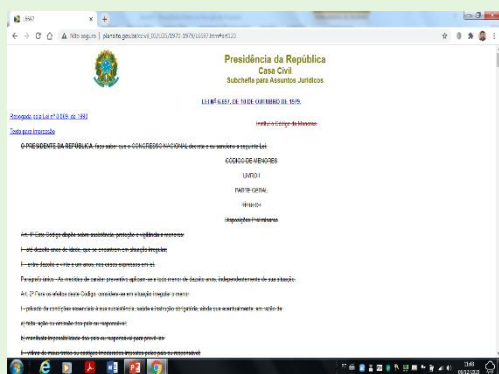
A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) surge com o fim de tentar solucionar o problema do “menor”, mudando a ideia de que as crianças e adolescentes abandonados, afetiva e economicamente, eram uma ameaça social, todavia, mantendo a lógica do cárcere e da tutela estatal (LEMOS, MAGALHÃES, SILVA, 2011).

O FUNABEM tinha como prerrogativa a possibilidade, de maneira autônoma, de elaborar e introduzir uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Assim, a infância passa a ser vista como um problema social, e recai sobre crivo da segurança nacional, sendo então PNBEM estruturado pela Escola Superior de Guerra (OLIVEIRA, 2013).

No ano de 1968, ocorre no Brasil mobilizações da sociedade, no contexto da infantojuvenis, momento em que o juiz Cavalcante de Gusmão apresenta o anteprojeto de um novo Código de Menores. Com princípios da Declaração dos Direitos da Criança da Organização da Nações Unidas (ONU) de 1959. Esse anteprojeto alterava poucas coisas no sentido da proteção e assistência aos

“menores”, ou seja, a base da repressão foi mantida, além de passar a tratar o “menor” como infrator ao invés de delinquente (LEMOS, MAGALHÃES, SILVA, 2011).

## O Segundo Código de Menores



Em 1979, devido o Ano Internacional da Criança promovido pela Organização das Nações Unidas-ONU, no qual ocorreram diversos debates, é então criado o Novo Código de Menores, que adotou expressamente o termo “situação irregular” (OLIVEIRA: 2013).

A Doutrina da Situação Irregular do Menor, foi disposta no artigo 2º, do Segundo Código de Menores (Lei nº 6.667, de

10 de outubro de 1979), revogado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *in verbis*:

### “LEI Nº 6.697/79

**Art. 1º** ~~Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:~~

- ~~I. até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular;~~
- ~~II. entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei.~~

**Parágrafo único** ~~As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação.~~

**Art. 2º** ~~Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:~~

- ~~I. privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
  - ~~a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;~~
  - ~~b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;~~~~
- ~~II. vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;~~
- ~~III. em perigo moral, devido a:
  - ~~a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;~~
  - ~~b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;~~~~
- ~~IV. privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;~~
- ~~V. com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;~~
- ~~VI. autor de infração penal.~~

**~~Parágrafo único—Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação do menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.”~~**

Dessa forma, estavam em situação irregular os menores de 18 anos, praticantes de ato infracional, ou mesmo que se encontrassem em situação de risco (p. ex. uma situação maus tratos pelos familiares) ou ainda os abandonados (OLIVEIRA, 2013).

Como o Código de Menores de 1979 não previa nenhuma forma de política pública propriamente dita, como as que se vê nos dias atuais, acabou por contribuir para que os infantes em situação irregular se misturassem com outros menores de 18 anos, transformando-os, assim, em “delinquentes juvenis” ou “meninos de rua” (OLIVEIRA, 2013).

Deste modo, “a institucionalização” era a regra para menino ou menina, simplesmente porque eram pobres e destituídos das condições básicas de exercerem seus poderes políticos e de terem uma vida digna” (CUSTÓDIO, 2009).

Da Doutrina da Situação Irregular, precisamos compreender alguns princípios adotados pelo 2º Código de Menores:

#### **DOCTRINA JURÍDICA - SITUAÇÃO IRREGULAR**

- ~~✓ Terminologia = menores~~
- ~~✓ Doentes e dependentes químicos, vitimados, infratores, abandonados, em condição de pobreza todos, de igual forma, eram encaminhados para o **JUIZ** (Livre Arbítrio)~~
- ~~✓ Institucionalização~~
- ~~✓ Sem garantias processuais, defesa ou contraditório,~~
- ~~✓ Não era problema de política pública~~
- ~~✓ Criminalização da pobreza~~
- ~~✓ Sem referências familiares~~
- ~~✓ Sem referências de vida comunitária, educacional e emotiva~~

O Segundo Código de Menores manteve a política intervencionista dos juízes que foi criada no primeiro código, de 1927. Desse intervencionismo, destacamos:

**LEI N.º 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**

**TÍTULO III**

#### Da Autoridade Judiciária

~~Art. 6º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.~~

~~Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.~~

~~Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.~~

~~Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.~~

### A Constituição de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral

Somente a partir da década de 80, mais especificamente falando sobre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e com o advento da democracia, é que se inicia a perspectiva de proteção e garantia aos direitos das crianças e adolescentes, ficando isso demonstrado no art. 227, caput, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Como se observa, a Carta Magna de 1988 trouxe diversas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que não poderia o texto constituinte ignorar e excluir as crianças e adolescentes, conforme fica nítido no art. 227, da CF/88.

Todavia, para que isso fosse possível, foi necessária a mobilização e a moção de diversas organizações populares tanto no Brasil, como no âmbito internacional, como a Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que foi essencial para comover o legislador constituinte a tomar consciência de uma causa já reconhecida mundialmente em diversos documentos internacionais (AMIN, 2010).



## **A Convenção da ONU Sobre os Direitos da Criança**

O Brasil, como país signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, ratificou a referida Convenção que é um Tratado Internacional, cujas cláusulas foram por nós incluídas em nosso Direito Constitucional através do §2º do Art. 5º da nossa Carta Magna. Assim, reforçamos a doutrina da proteção integral.

Nos termos do Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, o Estado brasileiro assume o compromisso de executar e cumprir todos os 54 artigos contidos na Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Conforme aduz o Artigo 19.1, o Estado brasileiro se compromete a adotar medidas Legislativas para proteger as infâncias contra todas as formas de violência física ou mental, abusos ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive o abuso sexual.

Ou seja, por força na nova Carta Constituinte e por força da Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, o famigerado Código de Menores não mais cabia em nosso ordenamento jurídico, e muito menos suas políticas e sua doutrina da situação irregular, que por sua vez foram revogados e extintos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através da “doutrina da proteção integral”.

Baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes. A Doutrina da Proteção Integral foi anteriormente previsto no texto constitucional, no artigo 227 e na Convenção Sobre os Direitos da Criança (ONU/1989), instituindo a chamada prioridade absoluta. Constituindo-se, assim, em uma nova forma de pensar.

Com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a Doutrina da Proteção Integral afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

A partir dessa perspectiva, é que se promulga a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, conhecido por Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, que dispõe sobre a Proteção Integral de crianças e adolescentes (Art. 1º, ECA) e torna o Brasil uma nação das mais avançadas no rol dos direitos infantis (AMIN: 2010: p. 50). Através do ECA e da Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes passam de meros objetos de direito, sujeitos as ordens dos adultos, e acabam se tornando verdadeiros sujeitos de direitos e garantias, algumas dessas que eram somente dos adultos (MARTINS: 2006).



## **Novas diretrizes para os profissionais da Assistência Social**

Deve o leitor e a leitora notar o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente em suas Disposições Finais e Transitórias, dispondo o texto de lei que “União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II” (Art. 259, *caput*, ECA). Devendo também “os estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei” (Art 259, p.u., ECA).

Dentre os órgãos e Diretrizes fixadas no Art. 88 do ECA, inclui-se a política da Assistência Social, que não poderia mais ser aquela utilizada nos tempos do Código de Menores, mas sim uma nova política, agora protegida da extinta conduta intervencionista e em algumas vezes autoritárias.

Com a Carta Magna de 1988, tem no Brasil o início uma nova ordem democrática. Assim, o Brasil rompe definitivamente com o modelo totalitário e centralizador do Regime Ditatorial e institui uma Constituição Democrática de Direito e de Bem Estar Social. Embora o Estado de Direito fosse instituído em 1988, ainda pairam condutas autoritárias e intervencionistas.

Como podemos notar no texto, o Brasil viveu séculos de centralização de poderes nas mãos de governantes e regimes totalitários. A partir dos Códigos de Menores, tanto o de 1927, quanto o de 1979, papéis e poderes foram concentrados na figura do magistrado.

Evidentemente que ninguém foge a circunstância centralizadora de algumas autoridades, todavia, com medo da centralização de tarefas e de decisões, busca-se então três grandes valores políticos: liberdade, igualdade e justiça (DA CUNHA, 2007).

Contudo, segundo afirma Paulo Pereira da Cunha (2007), “num Estado de Direito Democrático espera-se, que, acionando os mecanismos de garantias, deve-se brilhar de novo a justiça no firmamento da ordem jurídica”. Ou seja, a verossimilhança é que dentro da teoria do Estado de Direito concretiza-se a *praxis* constitucional e a política de acordo com a Constituição.

Sobretudo, causa certo desconforto entre os trabalhadores e trabalhadoras do Sistema Único de Assistência Social-SUAS quando são sufocados diante do seu papel funcional, o que tem comprometido o bom funcionamento desses serviços. Muitos desses trabalhadores e trabalhadoras sentem-se desencorajados quando os meios de garantias são ocupados por pessoas, que, em alguns casos, são os mesmos que sufocam e desviam atividade do SUAS.



A postura de algumas autoridades, no âmbito municipal e estadual, tem resultado em muitas vezes no esmagamento da relevância desses trabalhadores e trabalhadores e, em consequência disso, no esmagamento do próprio serviço da Assistência Social.

Algumas autoridades e setores da sociedade brasileira ainda possuem uma visão equivocada do SUAS e sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. Muitas vezes um entendimento equivocado leva à um atendimento equivocado e quem perde mais com isso é o usuário do serviço, que no presente contexto é o público infantil.

O resultado deste processo tem gerado, injustamente, afastamentos e exonerações no âmbito administrativo ou judicial. Aqueles que declinam em razão de ameaças e coações, por medo ou desinformação, acatando ordens ilegais, terminam por comprometer o bom funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes-SGD.

Por outro lado, alguns desses órgãos que tentam sufocar o trabalho dos profissionais do SUAS e do SGD não cumprem com seu papel institucional de garantir a ordem e o pleno funcionamento dos serviços públicos, como é o caso da Assistência Social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/ 88)**. Brasília, DF: Senado, 2017.

BRASIL. Ordenações Filipinas, 1870. **Dispõe sobre o Código Filipino, publicado em 1870**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)

BRASIL. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. **“Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes”**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. **Dispõe sobre o Código de Menores**. Distrito Federal, 1926. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl5083.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl5083.htm). Acesso em 31/08/2022.

BRASIL. Decreto nº 17.943 A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Distrito Federal, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>



BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Dispõe sobre o Código de Menores.** Brasília, DF, 1979. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em 31/08/2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2017. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 31/08/2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, e ratificada pelo Brasil.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA** aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

AMIN, Andréa Rodrigues; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 4. ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento.** Amicus Curiae, v. 5, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009  
DA CUNHA, Paulo Ferreira, Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC nº 09 – jan/jun 2007. Pag. 411-432.

LEMOS; MAGALHÃES; SILVA. **Atribuições do Conselho Tutelar: “Proteção Integral ou Vestígios da Doutrina da Situação Irregular?”**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Intertem as Social. ISSN 1983-4420. Vol. 6, nº 6: 2011.

MARCÍLIO, Maria Luisa. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950.** In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e política de atendimento.** Curitiba: Juruá, 2006.

RAMOS, Fabio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias.** Revista História. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., 1997.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a História das Políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.